

**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

**RECOMENDAÇÃO N.º 04/2021
SIMP 000007-029/2021**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da 33ª Promotoria de Justiça, da 28ª Promotoria de Justiça e da 12ª Promotoria de Justiça, todas de Teresina/PI, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), e ainda:

CONSIDERANDO ser o *Parquet* instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia - art. 129, II, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, em seu art. 196, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” e que as ações e serviços de saúde são de relevância pública (art. 197);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto n. 6949, de 25 de agosto de 2009, com status de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da Constituição Federal), dispõe que, em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, inclusive do direito humanitário internacional e do direito internacional dos direitos humanos, os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se

**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

encontrarem em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei n. 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) prevê que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação, entre outros, dos direitos referentes à vida e à saúde;

CONSIDERANDO que a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de a) proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público – art. 9º da LBI e arts. 1º e 2º, da Lei n. 10.048/2000;

CONSIDERANDO que, em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança – art. 10, parágrafo único, da Lei n. 13.146/2015;

CONSIDERANDO que, no dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde - OMS decretou situação de “emergência de saúde pública de importância internacional” e, em seguida, no dia 11 de março de 2020, declarou a pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 18.895, de 19 de março de 2020, declarou estado de calamidade pública no Estado do Piauí, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, e suas repercussões nas finanças públicas, e teve sua vigência prorrogada até 30 de junho de 2021 pelo Decreto Estadual n. 19.398, de 21 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO o avanço científico e o surgimento de vacinas contra a COVID-19, bem como que a vacinação em massa da população é reconhecida como o meio de resolução mais eficaz para enfrentar a disseminação da doença;

CONSIDERANDO que, de acordo com a CRFB, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da

**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II), competindo à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a) proteção e defesa da saúde; b) proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XII e XIV);

CONSIDERANDO a promulgação da Lei Estadual 7.476, de 18 de janeiro de 2021, que estabelece prioridade das pessoas com deficiência, no âmbito do Estado do Piauí, para a vacinação contra a COVID-19 – art. 1º, assim entendidas aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas – parágrafo único do mesmo artigo;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 2º da Lei Estadual 7.476/2021, caberá à SEID-Secretaria Estadual para Inclusão da Pessoa com Deficiência o estabelecimento de diretrizes para a operacionalização do disposto no normativo;

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta SEID/CONEDE n. 01/2021, que estabelece diretrizes para a imunização das pessoas com deficiência contra a COVID-19 no Estado do Piauí, nos termos da Lei Estadual nº 7.476, de 18 de janeiro de 2021 e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a mencionada Resolução inclui: a) na primeira fase da vacinação, as pessoas com deficiência institucionalizadas e as pessoas com deficiência na faixa etária de 18 a 69 anos que apresentem comorbidades definidas como prioritárias para a vacinação contra a COVID-19 no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 do Ministério da Saúde (itens I e III); b) na segunda fase da vacinação, as pessoas com deficiência na faixa etária de 18 a 69 anos que não apresentem comorbidades;

CONSIDERANDO que não existe ampla disponibilidade, no momento, da vacina contra a COVID-19 no mercado mundial para atendimento simultâneo de toda a população e a necessidade de estabelecer ações e estratégias para operacionalização da vacinação contra a Covid-19 no Brasil e seus territórios, dentre elas o apontamento de grupos prioritários;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 - 5ª Edição – atualizado em 15 de março de 2021 pelo Ministério da Saúde,

**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

no qual são estabelecidas as diretrizes e orientações técnicas e operacionais para a estruturação e operacionalização da campanha nacional de vacinação contra a COVID-19, prevê, nos informativos técnicos que o integram, que Estados e Municípios podem adequar a priorização na aplicação da vacina conforme a realidade local;

CONSIDERANDO que a Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Piauí, por meio da Resolução CIB/PI n. 23/2021, destinou parte da reserva técnica de doses de vacina contra a COVID-19 para iniciar o processo de vacinação das pessoas com deficiência, em cumprimento à Lei Estadual n. 7.476/2021, prevendo a vacinação, inicialmente, de pessoas com deficiência institucionalizadas e daquelas na faixa etária de 60 a 69 anos com comorbidades, na forma definida na Resolução Conjunta SEID/CONEDE n. 01/2021;

CONSIDERANDO que a Fundação Municipal de Saúde de Teresina, por meio da Diretoria de Atenção Básica, para dar execução à vacinação de pessoas com deficiência na forma prevista na Lei Estadual n. 7.476/2021 e na Resolução CIB/PI n. 23/2021, emitiu o Instrutivo n. 006/2021, de 22 de março de 2021;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência traz o conceito legal de pessoa com deficiência quando dispõe:

“Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”

*§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será **biopsicossocial**, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:*

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;*
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;*
- III - a limitação no desempenho de atividades; e*
- IV - a restrição de participação.*

**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.”

(Grifamos)

CONSIDERANDO que, até a presente data, inexistente instrumento de avaliação da deficiência validado no Brasil, o que impede que a avaliação se dê de maneira BIOPSISSOCIAL e inexistente norma fechada conceituando o que seja deficiência, prevalecendo, pois, o modelo social que se contrapõe ao modelo médico;

CONSIDERANDO que o Instrutivo n. 006/2021 da Fundação Municipal de Saúde de Teresina adotou entendimento sobre o alcance do termo “pessoa com deficiência” divergente da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Lei n. 13.146/2015 e da Lei Estadual n. 7.476/2021, apresentando inconsistências conceituais sobre o termo “pessoa com deficiência” que, se literalmente aplicadas, podem gerar prejuízos graves e irreversíveis a essa população;

CONSIDERANDO que a Fundação Municipal de Saúde de Teresina, atendendo a orientação feita pelo Ministério Público do Estado do Piauí, em audiência realizada em 24 de março de 2021, expediu o Informativo n. 007/2021, de 29 de março de 2021, no qual, em que pese a ampliação do conceito atribuído ao termo “pessoa com deficiência”, este ainda não atende ao previsto na legislação de regência;

CONSIDERANDO que a inexistência de regulamentação acerca da caracterização das deficiências conforme a LBI reclama a utilização de documentos técnicos, como a orientação elaborada pelo Ministério do Trabalho denominada “Caracterização das Deficiências” (anexo I);

CONSIDERANDO que o Instrutivo n. 007/2021 da Fundação Municipal de Saúde prevê com único meio para comprovação da deficiência o laudo médico, embora haja outras formas possíveis de comprovação da deficiência e tal restrição não conste na Resolução Conjunta SEID/CONEDE n. 01/2021, na qual se prevê a exigência de atestado médico tão só como meio de prova da comorbidade, para fins de priorização da vacinação;

**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer, nos Instrutivos da Fundação Municipal de Saúde de Teresina, tanto o conceito de pessoa com deficiência quanto as formas de comprovação dessa condição, a fim de orientar o público alvo dessa fase da campanha de vacinação, bem como evitar fraudes;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12.02.1993, e o art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.1993, os quais facultam ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o art. 3º, da Resolução CNMP n. 164/2017, ao dispor que o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas;

CONSIDERANDO que a recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade de judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Diretoria de Atenção Básica da Fundação Municipal de Saúde, por sua Diretora LAURYMARY CAMINHA VELOSO:

1) A edição de novo instrutivo sobre a priorização de doses da vacina de COVID-19 no município de Teresina – PI em que seja previsto no campo referente à descrição do público alvo, o conceito de deficiência disposto no artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (*“Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de*

**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

condições com as demais pessoas”) com referência, para fins de caracterização, ao documento do Ministério do Trabalho denominado “Caracterização das Deficiências”, datado de 2018 (anexo 1);

2) Que o Instrutivo indique que a comprovação da condição de pessoa com deficiência seja feita **preferencialmente** por meio de um documento, indicando, a título de exemplo, entre outros, os seguintes: qualquer laudo da rede pública ou particular, independente de prazo de validade, que indique a deficiência; cartões de gratuidade (Passe Livre) no transporte público; documentos comprobatórios de atendimento em centros de reabilitação ou unidades especializadas no atendimento de pessoas com deficiência; documento oficial de identidade com a indicação da deficiência; Cartão do BPC-Benefício Assistencial de Prestação Continuada ou qualquer outro documento que indique se tratar de pessoa com deficiência;

3) Que o Instrutivo esclareça que a possibilidade de utilização da autodeclaração, para prova da deficiência, apenas subsidiariamente, caso a pessoa a ser vacinada não possua qualquer documento comprobatório da sua deficiência. Para tanto, recomenda-se que a Fundação Municipal de Saúde, por sua Diretoria de Atenção Básica, disponibilize formulário acessível e de linguagem fácil, inclusive em Braille, no qual haja advertência quanto ao crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), além de material audiovisual plenamente acessível (em Libras, com audiodescrição e legenda) com esse mesmo conteúdo;

4) Que o Instrutivo preveja que a comprovação de comorbidade, para fins de prioridade de vacinação, será feita mediante apresentação de atestado médico;

5) que, doravante, em todos os instrutivos expedidos pela Fundação Municipal de Saúde de Teresina sobre a priorização de doses da vacina de COVID-19 neste município, se observem as recomendações dos itens 1 a 4 supra.

REQUISITAR à destinatária que informe a este Órgão Ministerial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dada a urgência que o caso requer, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação, indicando e comprovando as medidas efetivamente adotadas.

CIENTIFICAR a destinatária desta recomendação dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

- a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;
- b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;
- c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido, e;
- d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

DETERMINAR a publicação desta recomendação no DOEMPPI e o seu envio ao CAODEC/MPPI e ao CAODS/MPPI, para conhecimento.

Cumpra-se.

Teresina, 30 de março de 2021.

JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR
Promotora de Justiça
33ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

MARLUCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA:39592847304
47304

Assinado de forma digital por MARLUCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA:39592847304
Dados: 2021.03.31 09:15:36 -03'00'

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA
Promotora de Justiça
28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

ENY MARCOS VIEIRA PONTES:32776411391

Assinado de forma digital por ENY MARCOS VIEIRA PONTES:32776411391
Dados: 2021.03.30 20:45:57 -03'00'

ENY MARCOS VIEIRA PONTES
Promotor de Justiça
12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI